



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7.223, DE 2006, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA A LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984, LEI DE EXECUÇÃO PENAL, E A LEI Nº 10.792, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003, PARA CRIAR O REGIME PENITENCIÁRIO DE SEGURANÇA MÁXIMA", E APENSADOS (PL722306)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 7.223/2006

(Apensados os PL 7035/2006, 141/2007, 457/2007, 605/2007, 909/2007, 973/2007, 1054/2007, 1993/2007, 2372/2007, 2568/2007, 4563/2008, 6123/2009, 6337/2009, 7878/2010, 592/2011, 2482/2011, 4513/2012, 5183/2013, 5319/2013, 5437/2013, 775/2015, 1281/2015, 1300/2015, 1781/2015, 1845/2015, 2688/2015, 2689/2015, 3019/2015, 3663/2015, 4432/2016, 4491/2016, 4656/2016, 5019/2016, 5062/2016, 5926/2016, 5936/2016, 6110/2016, 6177/2016, 6815/2017 e 7297/2017)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e outras normas, para criar o regime disciplinar de segurança máxima e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei de Execução Penal e outras normas, dispõe sobre progressão de regime de cumprimento de pena, institui o regime disciplinar de segurança máxima, inclui o Município como partícipe da execução penal, regula o emprego de algemas, tipifica o crime de facilitação à comunicação de voz e dados por rede sem fio, dispõe sobre a perda do sigilo e restrição da comunicação do preso, inclui regras para o bloqueio de telecomunicação nos estabelecimentos prisionais e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º O processamento das execuções penais compete ao juízo sob cuja administração estiver o estabelecimento prisional no qual o sentenciado cumpre pena ou onde estiver custodiado o preso provisório.

§ 3º Em se tratando de estabelecimento prisional federal ou localizado em outra Unidade da Federação ou comarca, o juiz federal ou estadual competente decidirá por deprecação do juiz do feito.” (NR)

“Art. 23.

.....

VI - providenciar a obtenção dos benefícios da Previdência Social, do seguro por acidente no trabalho e de documentos, inclusive de identificação civil perante o órgão oficial de identificação do Estado e do Distrito Federal sempre que o preso ou internado não o possuir;

.....” (NR)

“Art. 34.

.....

§ 2º Os governos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho, vedada a delegação da fiscalização do cumprimento da pena.” (NR)

“Art. 41.

.....

XI - chamamento nominal, devendo ser previamente submetido a cadastramento biométrico para fins de garantir sua correta identificação e qualificação civil;

.....

§ 1º

§ 2º Ao apenado que ostentar bom comportamento poderá ser concedido o direito a visita íntima de cônjuge ou companheiro, desde que previamente cadastrado o visitante junto à administração prisional

§ 3º O advento de motim, ou qualquer outro ato que provoque a subversão da ordem no interior do estabelecimento prisional suspenderá automaticamente as visitas aos presos pelo prazo de quinze dias, podendo ser prorrogado, até que o funcionamento do estabelecimento volte à normalidade.

§ 4º A atividade de identificação civil prevista no inciso XI é de responsabilidade do órgão oficial de identificação do Estado ou do Distrito Federal, que também ficará incumbido de gerir banco de dados específico para armazenamento das informações;

§ 5º Os órgãos de identificação poderão integrar os bancos de dados referidos no § 4º entre si e com o Instituto Nacional de Identificação, de acordo com ajuste entre as partes, sendo assegurado o sigilo das informações.” (NR)

“SUBSEÇÃO II

Das faltas disciplinares e dos regimes especiais

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias, graves e gravíssimas, cabendo ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, por meio de resolução, especificar as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

.....” (NR)

“Art. 50.

.....

VII – receber, ter em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, acessórios, rádio ou similar, ou qualquer outro petrecho que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo; ou

VIII – não retornar da saída temporária, sem justa causa.

§ 1º O juiz de execuções penais será informado da delimitação geográfica da área objeto de monitoramento de rádio comunicação pelo responsável pelo estabelecimento prisional.

§ 2º A autoridade judiciária, de posse das informações de que trata o parágrafo anterior, autorizará a inutilização ou a destruição, por qualquer meio, a critério do diretor do estabelecimento penal, dos aparelhos, equipamentos e instrumentos que violem o disposto nos arts. 349-A e 349-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.” (NR)

“Art. 51-A. Comete falta gravíssima o condenado à pena privativa de liberdade que pratica crime hediondo ou equiparado, durante o cumprimento da pena”

“Art. 52. Fundados indícios da prática de crime doloso, subversão da ordem interna, prática de ato ilícito ou infração administrativa visando ao cometimento de outro crime mais gravoso, por ele ou por outrem, constituem falta grave e sujeitam o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

.....

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando, ou que tenha reiterado na prática de crimes cometidos com violência à pessoa ou grave ameaça, hediondos ou equiparados.

§ 3º A reiteração será reconhecida, para os fins desta lei, a partir da segunda condenação, não se exigindo o trânsito em julgado.” (NR)

“Art. 52-A. Estará sujeito ao regime disciplinar de segurança máxima o preso provisório ou condenado sobre o qual recaiam fundados indícios de que exerça liderança, articulação, comando ou domínio de organização criminosa, assim apurado em procedimento disciplinar ou quando o crime tiver sido praticado contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em

razão dessa condição, nos termos da Lei nº 13.142, de 06 de julho de 2015.

§ 1º O regime disciplinar de segurança máxima sujeita o preso às seguintes condições:

I – duração de setecentos e vinte dias, permitida uma prorrogação, por decisão fundamentada, podendo haver conversão para o regime disciplinar diferenciado;

II – recolhimento em cela individual;

III – visitas mensais de no máximo dois familiares, e cônjuge ou companheiro, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem por mais de um ângulo, podendo haver gravação das conversas, não sendo admitida visita íntima;

IV – banho de sol de até duas horas diárias;

V – comunicação vedada com outros presos nas saídas para banho de sol e exercícios físicos, assim como entre o preso e o agente público responsável, devendo os acompanhamentos ser monitorados;

VI – vedação da entrega de alimentos e bebidas em geral por parte de visitantes;

VII – proibição do uso de aparelhos telefônicos, de som, televisão, rádio, computador e similares;

VIII – proibição de livre acesso a jornais, revistas e livros, impressos ou eletrônicos, exceto aqueles devidamente selecionados ou aprovados pelo diretor do estabelecimento penal;

IX – contatos mensais com advogados, salvo autorização judicial, devendo ser informados, mensalmente, à secção da Ordem dos Advogados do Brasil, os nomes dos advogados dos presos.

§ 2º O preso submetido a regime disciplinar de segurança máxima poderá ser transferido para penitenciária federal ou para unidade federativa diversa do local do feito, por conveniência da disciplina, periculosidade do preso ou como medida de desarticulação de bando, quadrilha ou organização criminosa.

§ 3º Durante o tempo de cumprimento da pena, sob o regime disciplinar de segurança máxima, o preso não poderá remir a pena, progredir de regime ou obter o livramento condicional.”

“Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

.....

VI – inclusão no regime disciplinar de segurança máxima.”

“Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e as dos incisos V e VI, por prévia e fundamentada decisão do juiz competente.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar diferenciado ou em regime disciplinar de segurança máxima dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa, ouvido o Ministério Público, quando este não for o requerente.

§ 2º O Juiz decidirá liminarmente sobre o pedido de inclusão de preso em regime disciplinar diferenciado ou em regime disciplinar de segurança máxima, e concederá vista ao

Ministério Público e a defesa, e prolatará a decisão no prazo de quinze dias.” (NR)

“Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado e do regime disciplinar de segurança máxima.

.....” (NR)

“Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até trinta dias.

.....” (NR)

“Art. 61.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá atuar como partícipe da execução penal, por meio de órgão ou ente municipal responsável pela gestão de centrais de acompanhamento e núcleos de monitoramento ou órgãos assemelhados para assistência ao egresso, construção e custeio de estabelecimentos destinados à execução de penas e medidas alternativas.” (NR)

“Art.75

I – ter nível superior de escolaridade.

.....

Parágrafo único. O Diretor deverá dedicar tempo integral à sua função”. (NR)

“Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato, incluída rigorosa pesquisa social.

.....” (NR)

“Art.82.....

§ 1º A mulher, o idoso, os agentes penitenciários e os integrantes dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, mesmo que desligados do cargo, serão recolhidos, separadamente, em estabelecimento prisional distinto dos demais presos.

.....

§ 3º Todas as pessoas que ingressarem nos estabelecimentos prisionais dotados de quaisquer equipamentos de detecção de metal ou de conferência por imagens, serão a eles submetidos.” (NR)

“Art. 87.

Parágrafo único. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão construir penitenciárias destinadas exclusivamente aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado ou ao regime disciplinar de segurança máxima, conforme estabelecido nesta lei.” (NR)

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I – vinte por cento da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência a pessoa ou grave ameaça;

II – trinta por cento da pena, se o apenado for reincidente ou o crime tiver sido cometido com violência a pessoa ou grave ameaça;

III – quarenta por cento da pena, se o apenado for condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa; e

IV – cinquenta por cento da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário, e setenta por cento, se reincidente.

§ 1º Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação da progressão de regime levará em conta o tempo de cumprimento da pena equivalente ao mais gravoso.

§ 2º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 3º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 4º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

§ 5º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena.”

(NR)

“Art. 117.

Parágrafo único. O juízo da execução realizará audiência admonitória, na qual advertirá o apenado das condições previstas no art. 115, e fixará, se for o caso, as condições especiais previstas nos arts. 149 e 154, todos desta lei.” (NR)

“Art. 123.

.....

II – cumprimento mínimo de vinte por cento da pena, se o condenado for primário, trinta por cento, se reincidente, e cinquenta por cento, para o condenado por crime hediondo ou equiparado;

.....

IV – ausência de episódio de fuga ou de não retorno tempestivo de anterior saída temporária, sem justa causa.” (NR)

“Art. 199. É permitido o emprego de algemas ou meio similar, nas seguintes hipóteses:

I – resistência ou desobediência à ordem de prisão;

II – tentativa de fuga ou indício de que o preso pretenda fugir ou possa ser resgatado;

III – desvantagem numérica entre o número ou a força do efetivo de agentes estatais e os destinatários do cumprimento da medida coercitiva; ou

IV – quando necessária a proteção da integridade física do preso, dos seus condutores, ou de terceiros.

§ 1º A competência para determinação do emprego de algemas será do agente público responsável pela prisão, custódia ou condução da pessoa submetida à medida coercitiva.

§ 2º É vedado o emprego de algemas em mulheres desde o princípio até o encerramento do trabalho de parto.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 33.

.....

§ 5º Desde a data de recolhimento do preso provisório ou condenado, e presentes os pressupostos legais, o diretor do estabelecimento solicitará ao juiz sua inclusão no regime disciplinar diferenciado ou no regime de segurança máxima.” (NR)

“Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I – cumprido quinze pontos percentuais a mais que o necessário para progressão de regime;

II – comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

III – tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

.....” (NR)

“Art. 92.

.....

IV – a suspensão do sigilo ou a restrição da comunicação durante o cumprimento da pena, exceto as autorizadas em lei.

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, com exceção do previsto no inc. IV para os condenados a cumprir pena no regime inicial fechado.” (NR)

“Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária ou o agente público de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessório ou parte de seus componentes, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.” (NR)

“Art. 349-A. Fazer ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessório ou parte de seus componentes, para uso indevido, em estabelecimento prisional:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.” (NR)

“Art. 349-B. Utilizar, manter, deter, fornecer ou possuir, quando em cumprimento de pena no regime fechado, aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessório ou parte de seus componentes, para qualquer fim, sem autorização judicial:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

“Art. 351-A. Promover ou facilitar a utilização por pessoa presa ou submetida à medida de segurança detentiva, de rede de telefonia móvel, de rádio transmissor, internet ou outra forma similar, instalada ou em funcionamento fora do estabelecimento prisional, mesmo que de forma eventual:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos”

Art. 4º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, passa a vigorar acrescida do artigo 130-B, com a seguinte redação:

“Art. 130-B. As prestadoras de serviços de telecomunicações devem disponibilizar o acesso irrestrito às informações e às tecnologias, na forma da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações, indispensáveis para que a autoridade estatal, gestora do sistema prisional, possa impedir a radio comunicação, em um determinado estabelecimento penitenciário, com vistas a implementação de soluções tecnológicas, eficientes e eficazes na consecução deste objetivo.”

Art. 5º. A Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 4º Os estabelecimentos penais destinados ao regime disciplinar diferenciado ou ao regime disciplinar de segurança máxima disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, radiotransmissores e outros meios de telecomunicação.” (NR)

“Art. 7º A União definirá os padrões mínimos do presídio destinado ao cumprimento do regime disciplinar diferenciado ou do regime disciplinar de segurança máxima.” (NR)

“Art. 7º-A. A União, os Estados e o Distrito Federal devem investir em construções que viabilizem a revista invertida.”

“Art. 8º A União destinará os presídios federais, preferencialmente, para abrigar presos provisórios ou condenados sujeitos a regime disciplinar diferenciado e a regime disciplinar de segurança máxima.” (NR)

Art. 6º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A União poderá firmar convênio com os Estados, Municípios e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. (NR)”

“Art. 3º

.....

X – a execução de penas e medidas alternativas.

XI – a assistência ao egresso.

.....” (NR)

Art. 7º Ficam revogados o § 2º do art. 52, o inciso II do art. 75, ambos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal e o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos.

Art. 8º Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator